



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30 /05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100827-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

G L TRANSPORTES E LOCACOES

LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)

GEORGE LINDOLFFO DOS SANTOS SILVA

JAQUELINE SOARES DE LIMA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

LUCICLEIDE MARIA DE LIMA PINHEIRO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pombos, Sr. Antônio Severino da Costa, referente ao exercício de 2020.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria (doc.73)
- Defesa apresentada pelas Sras. Lucicleide Maria de Lima Pinheiro e Jaqueline Soares de Lima(doc. 105);
- Defesa de Antônio Severino da Costa (docs. 106);
- Defesa da empresa G.L dos Santos Transportes e Locações (docs. 109);
- Despacho de final de instrução (doc. 113).



O Relatório Técnico de Auditoria, em seu item 3.1.1 apontou os seguintes Achados e responsáveis:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Irregularidades no Pagamento de Gratificação e no recolhimento de contribuição previdenciária de servidores	R01 - Antônio Severino da Costa	-
2.1.2. Ausência de controle de frequência dos servidores	R01 - Antônio Severino da Costa R02 - Lucicleide Maria de Lima Pinheiro	-
2.1.3. Prorrogação Irregular e Ausência de Publicação de Contratos Administrativos	R01 - Antônio Severino da Costa	-
2.1.4. Descumprimento de determinação do TCE/PE e burla ao concurso público	R01 - Antônio Severino da Costa	-
2.1.5. Superfaturamento e Subcontratação em contrato de locação de veículo	R01 - Antônio Severino da Costa R04 - G L DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES	32.414,16
2.1.6. Classificação desconforme de despesa com pessoal	R01 - Antônio Severino da Costa R03 - Jaqueline Soares de Lima	-
2.1.7. Não pagamento do adicional de férias	R01 - Antônio Severino da Costa R02 - Lucicleide Maria de Lima Pinheiro R03 - Jaqueline Soares de Lima	-



O relatório, também apontou que a Câmara de Pombos atendeu a vários limites legais, estando em conformidade nos itens a seguir:

Conformidades:

- 2.2.1. Subsídio percebido em 2020 conforme os limites constitucional e legal;
- 2.2.2. Conformidade dos Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- 2.2.3. Despesa Total com Pessoal dentro dos Limites Legais;
- 2.2.4. Observância do art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF);
- 2.2.5. Verba de representação do Presidente da Câmara Municipal paga de forma regular;
- 2.2.6. Despesa total do Poder Legislativo dentro dos parâmetros constitucionais;
- 2.2.7. Conformidade do gasto com folha de pagamento;
- 2.2.8. Envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria, as Defesa e os documentos apresentados pelos interessados, no que toca aos seguintes aspectos:

1.LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Segundo o item 2.2 da peça de auditoria, todos os limites legais e constitucionais foram devidamente cumpridos, conforme segue:

1.1. Subsídio percebido em 2020 conforme os limites constitucional e legal (item 2.2.1)

Conforme apresentado no Apêndice VI, os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com o art. 1º da Lei Municipal nº 882, de 31 de agosto de 2016 (doc. 37).



1.2. Conformidade dos Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.2.2)

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculados ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

Registre-se, por fim, que a Câmara Municipal de Pombos não possui nos quadros funcionais servidores efetivos, portanto não existem contribuições previdenciárias ao RPPS a serem recolhidas.

1.3. Despesa Total com Pessoal dentro dos Limites Legais (item 2.2.3)

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo (Apêndice IV), no encerramento do exercício de 2020, alcançou R\$ 1.870.835,81. Isto representou um percentual de 2,99% em relação à receita corrente líquida do município, convergindo com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2020.

Ressalta-se que a auditoria identificou, divergência nos valores referentes a despesa total com pessoal, a apuração da equipe contabilizou o montante de R\$1.870.835,81, no entanto no RGF (doc. 26) consta o valor de R\$1.871.453,21, essa diferença ocorreu em razão de equívoco na contabilização dos valores relativos aos elementos de despesa Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Obrigações Patronais.

Tendo em vista, que os dados divergentes não alteraram o resultado do percentual da DTP em relação a RCL, a auditoria sugeriu que seja determinado ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombos, ou a quem vier a substituí-lo, o ajuste da RCL e da DTP nos relatórios de Gestão Fiscal de 2020.

1.4. Observância do art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF) (item 2.2.4)

Apontou a equipe de auditoria que a Câmara Municipal de Pombos apresentou ao final do exercício disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados no montante de R\$0,00 compatível com a inscrição dos restos a pagar não processados, não tendo sido observado o cancelamento desses restos a pagar por insuficiência financeira.

Em relação aos Recursos não Vinculados observou-se disponibilidade líquida de caixa de R\$0,00 compatível com a inscrição dos restos a pagar não processados. Por conseguinte, se considera cumprido o art. 42 da LRF.



1.5. Verba de representação do Presidente da Câmara Municipal paga de forma regular (item 2.2.5)

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara recebeu mensalmente, a título de indenização, R\$7.596,67, totalizando no exercício R\$91.160,04, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 882/2016, de 31/08/2016 (doc. 37).

1.6. Despesa total do Poder Legislativo dentro dos parâmetros constitucionais (item 2.2.6)

Em 2020, a população do município de Pombos era de 27.091 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$2.361.799,22, representando 6,27% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

1.7. Conformidade do gasto com folha de pagamento (item 2.2.7)

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Pombos não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 62,26%, conforme Apêndice VIII.

1.8. Envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.2.8)

A gestão da Câmara enviou os demonstrativos (docs. 64 e 65), sendo possível observar a seguinte situação para a Câmara Municipal de Pombos:

Envio do Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo	Período	Situação
RGF	1º Quad./20	Enviado
	2º Quad./20	Enviado
	3º Quad./20	Enviado
	1º Sem./20	Enviado



RGF	2º Sem./20	Enviado
-----	------------	---------

Ressalta-se que a edilidade informou, por meio de esclarecimento da Presidência da casa (doc. 63), que os demonstrativos foram publicados e afixados em mural da própria casa, visível a todos, conforme foto em anexo (doc. 66), sendo mantidos no local no período compreendido entre a data de seu envio para ao tesouro até o final do respectivo exercício.

2. IRREGULARIDADES

2.1. Irregularidades no Pagamento de Gratificação e no recolhimento de contribuição previdenciária de servidores (item 2.1.1)

O relatório de auditoria apontou em síntese:

- Na prática a remuneração do cargo de Coordenador do sistema de controle interno é composta por duas parcelas, sendo a primeira o vencimento-base, no montante de R\$ 1.800,00, e a segunda, a gratificação de Controle Interno, no valor de 100% do vencimento-base, totalizando 3.600,00;
- Essa percepção acumulada, no caso dos servidores comissionados, é vedada pela Constituição Federal, que estabeleceu sistema remuneratório diferenciado no caso dos cargos efetivos e dos cargos em comissão (Art. 37, V da CF/88);
- No caso dos cargos comissionados, não existe a possibilidade de modificação do seu feixe de atribuições. Já com relação aos cargos efetivos, as atribuições são definidas em lei e os seus ocupantes podem exercer cumulativamente um cargo em comissão, de direção, chefia ou assessoramento, fazendo jus, nesse caso, à gratificação por acumular as atribuições do cargo efetivo com as funções do cargo em comissão;
- A maneira como foi estruturada a remuneração para o cargo de Coordenador do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Pombo, está incompatível com a ordem constitucional vigente;
- Sob o aspecto da arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as gratificações, foi verificado na documentação referente às folhas de pagamento (doc. 35) que a Administração não incluiu a importância relativa à gratificação por exercício das atribuições da Comissão de Licitação na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores que a receberam durante o exercício de 2020;



- A Administração incorreu em erro ao não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados integrantes da comissão permanente de licitação a parcela referente às gratificações, na medida em que esses trabalhadores são filiados ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregados, para fins de contribuição.

Acrescentou a auditoria que:

“A Lei Municipal nº 889/2017, ao estruturar a remuneração de cargo comissionado de Coordenador do Sistema de Controle Interno em “vencimento-base” acrescido de gratificação, afronta o sistema remuneratório estabelecido pela Constituição Federal para os cargos comissionados da administração pública. Além disso, a lei estabelece gratificação para o exercício de atividades que já são intrínsecas à natureza do cargo comissionado, caracterizando pagamento de adicional remuneratório sem o acúmulo de atividades ou funções que a justifique.”

Foi responsabilizado pela irregularidade o **Sr. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara** Municipal de Pombos, pela concessão, autorização e execução da despesa com gratificação irregular a servidor. A auditoria, ainda considerou a conduta descrita passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A defesa do Sr. Antonio Severino da Costa apresentou as seguintes alegações:

- Não merece prosperar as irregularidades apontadas em desfavor da gestão do defendente, ao passo que a sua conduta a bem da verdade pautou-se em verdadeiro exercício de estrito dever legal em relação ao pagamento das gratificação de controle interno, acrescido de vício meramente formal e passível de correção no tocante ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados da Comissão Permanente de Licitação.;
- Que o pagamento da gratificação de Controle Interno ao Coordenador do Sistema de Controle Interno decorreu de expressa previsão legal, mais precisamente o art. 7º da Lei Municipal nº 744/2009, cuja redação sofreu modificações com a edição do art. 4º da Lei Municipal nº 889/2017;
- Que ambos os diplomas estabelecem de forma expressa e objetiva que, ao cargo de coordenador do sistema de controle interno, é assegurado o recebimento de gratificação de até 100% (cem por cento) da remuneração, cujo valor pago atualmente segue aquele discriminado no anexo único da Lei nº 889/2017, que prevê a quantia de R\$ 1.800,00;



- Sendo assim por expressa disposição legal o servidor ocupante de cargo comissionado de Coordenador do Sistema de Controle Interno fará jus ao recebimento de remuneração equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que consiste no valor do vencimento base, acrescido da gratificação de 100%;
- Que o defendente não cometeu qualquer ilegalidade, ao contrário, realizou o pagamento da remuneração em conformidade com a regra estabelecida pela legislação local, a qual, diga-se de passagem, não foi instituída por ele, mas sim por gestões pretéritas;
- Que por força do princípio da legalidade, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, dessa forma, se os pagamentos foram realizados em consonância com a previsão legal, não há se falar em irregularidade na conduta do defendente;
- No sistema constitucional vigente não compete a essa Corte de Contas apreciar a constitucionalidade das normas, para ao final declará-las inconstitucionais ou não, e partir desse declaração apreciar a regularidade ou não da gestão pública;
- No que tange ao recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social durante o exercício de 2020, sendo a gratificação instituída em favor da dos membros da Comissão Permanente de Licitação, dado o seu caráter temporário, não se amolda ao conceito de salário de contribuição, logo, não há razão para que sobre o valor pago seja descontado valor da contribuição previdenciária ao RGPS;
- Que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a parcela percebida pelo servidor público em razão do exercício de cargo em comissão.

Análise do Relator:

Em relação a maneira como foi estruturada a remuneração para o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Pombos, acolho os argumentos da defesa, de fato, o pagamento das gratificações decorreu de expressa previsão legal, mais precisamente o art. 7º da Lei Municipal nº 744/2009, cuja redação sofreu modificações com a edição do art. 4º da Lei Municipal nº 889/2017.

“Lei Municipal nº 744/2009

Art. 7º - Os serviços da coordenadoria do Controle Interno da Câmara de Vereadores serão coordenados e organizados pelo departamento de Controle Interno, assim constituído:



I – 01 (um) cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno – Símbolo CC-2, podendo ser atribuída gratificação até 100% (cem por cento) da remuneração.

Lei Municipal nº 889/2017

Art. 4º - Os incisos do Art. 7º passam a ter a seguinte redação:

I – 01 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno – Símbolo CC-3, podendo ser atribuída gratificação de até 100% (cem por cento) da remuneração.” (grifos nossos).

Em relação ao recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social durante o exercício de 2020, sabe-se que a contribuição Previdenciária, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos:

- (a) o caráter contributivo; e
- (b) o princípio da solidariedade.

A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

A Lei Federal nº 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, estabelece no §1º a base de contribuição previdenciária, qual seja:

“Lei Federal nº 10.887/2004.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;*
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- III - a indenização de transporte;*
- IV - o salário-família;*



V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada." (grifos nosso)

Temos então que os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado recebidos pelos servidores não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tratam-se de verbas destinadas aos servidores que se encontravam em atividade de forma que vedado seu pagamento aos servidores inativos, uma vez que não se incorpora à remuneração. Neste caso, a base de cálculo da contribuição abrange apenas as parcelas que permitam correspondência entre a contribuição previdenciária e os proventos recebidos na inatividade.

Se o servidor não poder incorporar as gratificações quando na inatividade, entendo despropositado o desconto da contribuição em relação aos valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, acolho os argumentos da defesa, o pagamento das gratificações decorreu de expressa previsão legal, além disso, entendo indevido o desconto previdenciário sobre as aludidas verbas, tendo em vista que não integrarão os proventos de aposentadoria dos servidores.

Entendo afastada a irregularidade.

2.2. Ausência de controle de frequência dos servidores (item 2.1.2)

Neste achado, a auditoria verificou o controle da assiduidade e pontualidade dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara de Pombos, a fim de analisar a proporcionalidade entre as remunerações auferidas e a efetiva carga laboral realizada.

A Auditoria constatou, em síntese apertada, que a Câmara Municipal de Pombos:

- A Câmara informou que não era realizado qualquer controle da jornada laborativa dos servidores no exercício de 2020, e que os registros de frequência passaram a ser realizados a partir de janeiro de 2021 (doc. 46);
- A ausência do controle da assiduidade e pontualidade da jornada de trabalho dos funcionários inviabiliza o pagamento proporcional da contrapartida remuneratória em relação a carga laboral



efetivamente executada, afrontando os princípios da eficiência e da moralidade, além do disposto no art. 43 da Lei Municipal nº 921 /2018;

A auditoria responsabilizou o **Sr. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara**, por omitir-se de implantar controle de frequência dos servidores, bem como pela realização do pagamento da remuneração integral, sem a comprovação da devida contraprestação laborativa, quando deveria providenciar a implantação de controle de frequência capaz de aferir o real acompanhamento da assiduidade e pontualidade dos servidores, e realizar o pagamento das remunerações com base na efetiva carga horária trabalhada.

Responsabilizou, ainda, a **Sra. Lucicleide Maria de Lima Pinheiro**, Coordenadora de Controle Interno, por deixar de apoiar a identificação e avaliação das deficiências no controle de assiduidade e pontualidade dos servidores da Câmara de Pombos, quando deveria apoiar a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos e rotinas operacionais da edilidade e sugeriu a aplicação da multa, aos responsáveis, prevista no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600 /04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A Defesa do Sr. Antônio Severino da Costa, apresentou suas razões nos seguintes termos:

- Não houve controle de assiduidade no ano de 2020, entretanto, essa circunstância não ocorrerá por desídia, omissão em seu dever legal ou até mesmo má-fé do gestor, tanto que no ano de 2021 houve a sua reimplantação;
- Ao revés, a conjuntura vivenciada à época impunha ao administrador uma conduta mais maleável em relação a jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal, porquanto o mundo à época vivenciava uma pandemia, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19);
- Diversos foram os momentos que ao longo do ano de 2020 impuseram a necessidade de implantação do distanciamento social como mecanismos de controle e enfrentamento da emergência de saúde pública;
- Foi implantado trabalho remoto para os servidores públicos, especialmente para aquelas cuja presença física não era imprescindível para o desenvolvimento da atividade, bem como não se enquadram naquelas que foram alçadas a categorias de essenciais pelo Governo do Estado, foi a medida adotada para que houvesse continuidade dos serviços públicos;

A Defesa da Sra. Lucicleide Maria de Lima Pinheiro, alegou o seguinte:



- Que é equivocado o posicionamento da auditoria, pois não houve qualquer omissão na conduta da parte defendente frente às suas atribuições legais;
- Que o relatório da auditoria desconsidera em seu julgamento as peculiaridades vivenciadas pela edilidade no ano de 2020, que como todos os demais órgãos e entidades públicas tiveram que adequar a sua rotina de trabalho em razão do estado de calamidade pública oriundo da pandemia de COVID-19;
- À época, o distanciamento social concretizado por meio da implantação de rotinas de quarentena, isolamentos prolongados e estabelecimento do trabalho remoto foram as medidas encontradas que possibilitaram amenizar a circulação do vírus;
- Assim, em relação ao exercício de 2020, antes a particularidade vivenciadas por causa do COVID-19 a rotina de controle de jornada não foi implementada;
- Que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estabelece que o julgamento da gestão deve realizar um juízo de ponderação entre os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor e as exigências das políticas públicas impostas ao seu cargo;
- Cabe ainda esclarecer que a não adoção do controle de jornada é mera impropriedade, não possuindo o condão de malsinar as contas, mas tão somente ensejar a recomendação ao gestor para realização da sua implantação.

Análise do Relator:

Afasto a irregularidade. Entendo que deve ser levado em conta o cenário pandêmico, o ambiente de alto contágio (unidade de saúde de enfrentamento ao SARS-COV2) e as orientações à época no sentido de suspender o registro de ponto.

Observo que, de fato, não se mostra razoável imputar penalidade, devido à falta de gravidade das faltas.

Entretanto, entendo razoável que seja expedida determinação para que seja realizada a implantação do devido controle de jornada de frequência.

2.3. Prorrogação Irregular e Ausência de Publicação de Contratos Administrativos (item 2.1.3.)



A auditoria desta Corte de Contas apontou a existência de prorrogação irregular de três contratos (Contrato nº 008/2017, nº 009/2018 e nº 007/2019) celebrados pela Câmara de Pombos, bem como a ausência de publicação dos Termos Aditivos dos contratos.

As prorrogações dos contratos ocorreram sem demonstrar, através de um estudo de viabilidade, os benefícios econômicos na continuidade contratual, que as renovações contratuais representavam de fato a condição mais vantajosa para a Administração, em detrimento de um novo procedimento licitatório, conforme previsto no estatuto de licitações e contratos.

A auditoria constatou a ausência de estudo ou pesquisa de mercado, que comprove a vantajosidade econômica que justifique tais renovações. Saliente-se, a referida pesquisa é condição “sine qua non” para tais procedimentos e o seu descumprimento fere o princípio da impessoalidade.

Destaca a auditoria que os contratos nº 007/2019 e nº 008/2017 são, respectivamente, de serviços especializados de advocacia e de consultoria na área contábil, financeira e orçamentária e que existe decisões desta egrégia corte de contas no sentido de que tais objetos não se enquadram como serviços de natureza continuada, não cabendo, pois, cogitar hipótese de prorrogação desses ajustes (ausência do pressuposto da continuidade).

Com relação à transparência, a equipe de auditoria, solicitou, mediante Ofício TCE/GEMS nº 083/2022 (doc. 59), documentos que comprovem a publicação dos contratos e termos aditivos firmados no exercício de 2020.

Em resposta, a Câmara enviou a publicação no Diário Oficial dos Municípios dos extratos dos contratos, no entanto, não consta a publicação dos Termos Aditivos (docs. 60 a 62). Além disso, em pesquisa ao portal TOME CONTA, a equipe técnica verificou que os Termos em comento não estão disponíveis no sistema SAGRES, indicando que a gestão da Câmara não alimentou o sistema com tais instrumentos.

Sendo assim, conclui a auditoria que a publicação dos contratos é ato administrativo que possibilita e viabiliza o controle social, cuja eficácia depende de a administração pública dar transparência aos seus ajustes, prejudicando, portanto, o controle externo exercido por esta Corte de Contas, além do desrespeito ao princípio da publicidade e transparência dos contratos.

Foi responsabilizado o **Sr. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara** Municipal de Pombos, pela autorização de prorrogação irregular de contratos administrativos, na medida em que não foi



demonstrado nos autos o caráter vantajoso das renovações para a Administração (ausência de estudo de viabilidade capaz de demonstrar os benefícios econômicos na continuidade contratual, em detrimento da realização de novo certame licitatório). Sugeriu, ainda, a auditoria a aplicação da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

E no que tange à ausência de divulgação dos termos aditivos dos contratos da Câmara, complementa a auditoria, que a conduta acarretou um descumprimento dos prazos da Lei nº 8666/93, artigo 61, Parágrafo Único e a não formalização dos contratos e termos aditivos no sistema SAGRES (LICON) ou sua formalização em prazos superiores aos constantes do Artigo 5º da Resolução TC nº 24/2016 se enquadram nos casos prescritos como passíveis de penalização conforme Resolução TC nº 20/2016, artigo 11º, no qual determina que o envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layout estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para a remessa das informações constituem hipóteses de aplicação de multa, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

A Defesa do Sr. Antônio Severino da Costa, defendeu a tese de que:

- Não merece guarida a conclusão contida no relatório da auditoria, não havendo que se cogitar na existência de irregularidade em relação às prorrogações efetuadas em relação aos contratos de cujo objeto consistia em “prestação de serviços especializados de Advocacia” (Contrato nº 007/2019), “serviços de Consultoria e Assessoria na área orçamentária e financeira” (Contrato nº 008 /2017) e “locação de veículo, tipo caminhonete, livre e sem motorista” (Contrato nº009/2018);
- A descontinuidade dos serviços importaria para o ente demasiado prejuízos e que os serviços especializados de Advocacia e de Consultoria e Assessoria na área orçamentária e financeira detém inequivocadamente natureza continua;
- Esse entendimento também deve ser aplicável ao contrato de locação de veículo, tipo caminhonete, livre e sem motorista” (Contrato nº009/2018), cuja natureza também expressa a necessidade de sua continuidade;
- In casu, a locação de veículo evidencia-se essencial ao desenvolvimento das atividades da Câmara Legislativa, ante a necessidade de constante deslocamento dos vereadores e servidores, a fim de implementar as diligências necessárias à consecução dos seus fins constitucionais;
- O Parecer nº 07/20216/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, sob processo nº 00845.000004/20216-21, concluiu que a prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos



termos do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, é admissível quando a ausência de serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;

- No tocante à comprovação da vantajosidade econômica dos aludidos contratos, esse elemento também mostra-se inquestionável para o caso em análise, ao passo que os valores praticados refletem a realidade de mercado e os valores pactuados no início dos contratos (2017, 2018 e 2019) permaneceram durante a sua execução em 2020;
- A ausência de estudo de viabilidade econômica não é condição suficiente para julgar irregular as contas do defendente, por se tratar de mero vício formal que não maculou a execução do contrato, bem como não ensejou danos ao erário;
- Se existiu alguma omissão no tocante a forma de publicidade dos atos administrativos, esta conduta não deve ser atribuída ao defendente, ao ponto de acarretar o pagamento de multa e até o julgamento pela irregularidade de suas contas;
- A gestão vem trabalhando de forma árdua e diligente para sanar os vícios apontados, bem como para não incorrer nos mesmos erros, passando a suprir eventuais inconsistências de dados

Análise do Relator:

Em relação à natureza continuada dos serviços entendo:

Impende destacar que não há como definir taxativamente a relação de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Entretanto, é imprescindível deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo.

A sua caracterização como um serviço de natureza contínua é a real necessidade de prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Em termos gerais, os serviços de assessoria jurídica são serviços contínuos e deveriam ser realizados através de servidores efetivos da casa.

Quando da ausência de servidores concursados e da necessidade da execução dos serviços, é natural que a Câmara de Vereadores procure no mercado alguém capacitado para tanto.



No entanto, no caso em tela, foi constatada a ausência, junto aos termos aditivos de prorrogação:

- a) Da comprovação da vantajosidade para a administração;
- b) Da comprovação de que os preços praticados estariam dentro da faixa de mercado.

O fato de permanecer o preço sem reajuste não é suficiente para comprovar que a prorrogação se fazia mais vantajosa para a administração.

Destarte, conforme dito alhures, é necessário analisar caso a caso a natureza e necessidade de prestação ininterrupta dos serviços contratados.

No caso em lume, observo que houve na verdade, uma falha da Defesa apresentada, no sentido de deixar comprovadas algumas questões, tais como: a necessidade de permanência da prestação ininterrupta dos serviços contratados, a impossibilidade de execução por servidores efetivos; a vantajosidade para a administração da prorrogação contratual.

Em relação a ausência de Publicação de Contratos Administrativos

Destaca a auditoria a ausência de publicação dos termos aditivos aos contratos nº 008/2017, nº 009/2018 e nº 007/2019, bem como a ausência de alimentação dos dados ao Sistema SAGRES em descumprimento à Resolução TC nº 24/2016, artigo 5º, inciso IV.

Entendo que a publicação, com atraso ou a ausência de publicação dos extratos dos contratos e Termos Aditivos reduz a eficácia da publicidade perante terceiros, além de dificultar os diversos tipos de controle, previstos constitucionalmente, sobre a avença e descumpra a determinação fixada no art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 61. (Omissis).

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

A ausência de publicação é uma ilegalidade de natureza formal, que não deve afetar a execução ou validade do contrato, no entanto, essa irregularidade acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que praticaram tal ilegalidade.



Em relação a alimentação de dados ao Sistema SAGRES.

A auditoria destaca que o art. 11, da Resolução TC nº 20/2016, estabelece que o descumprimento dos prazos previstos para a remessa das informações constitui hipótese de aplicação de multa, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

Já o parágrafo 2º, daquele dispositivo, determina que o não cumprimento integral, adequado e tempestivo das informações solicitadas na resolução, implica, subsidiariamente, na incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

A auditoria indicou por responsável pela ausência de publicação oficial dos Aditivos dos Contratos e alimentação do SAGRES, o Sr. Antônio Severino da Costa (Presidente da Câmara) pela ausência de transparência nos atos da gestão, visto que não foram publicados em meio oficial as prorrogações contratuais e não foram enviados a este Tribunal os Termos Aditivos vigentes em 2020 via sistema SAGRES.

No tocante ao apontado pela auditoria, o defendente não refuta a ausência de publicação dos aditivos e a ausência de formalização no sistema SAGRES dos dados e documentos dos contratos e termos aditivos listados pela auditoria.

Argumenta, contudo, o defendente que se existiu alguma omissão no tocante a forma de publicidade dos atos administrativos, esta conduta não deve ser atribuída ao defendente, ao ponto de lhes acarretar o pagamento de multa e até o julgamento pela irregularidade de suas contas, pois inexistiu dolo na conduta do defendente a frente da gestão da edilidade, tampouco houve sonegação de informações, tanto que sempre que instado por essa Corte, o ente remeteu todos os documentos necessários a análises das contas referentes ao exercício 2020.

Entendo que a falha, prejudica o controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, além de enfraquecer o controle social.

Todavia, não se revela razoável que o Presidente da Câmara, seja responsabilizado por falhas referentes a atrasos na alimentação de sistemas informatizados, delegado a terceiras pessoas, quando não há evidências que elas decorreram de dolo ou erro grosseiro seu.

Com efeito, à luz do Decreto nº 9.830/2019, que disciplina os arts. 20 a 30 da LINDB:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.



§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

(...)

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.”

Assim, em que pese o poder hierárquico compreender a organização, orientação, fiscalização e correição das atividades exercidas pelos subordinados, a publicação de extratos de contratos e a alimentação do sistema SAGRES são atividades da rotina administrativa, de natureza operacional, conduzidas pelos setores competentes, não sendo possível exigir ao gestor de mais alta hierarquia de um órgão, fiscalizá-las amiúde e detalhadamente.

Destarte, afasto a responsabilidade do gestor em relação a publicação dos Termos Aditivos e a alimentação do sistema SAGRES, remetendo às determinações.

No tocante às prorrogações dos contratos que ocorreram sem a comprovação, através de um estudo de viabilidade, dos benefícios econômicos na continuidade contratual e que as renovações contratuais representavam de fato a condição mais vantajosa para a Administração, em detrimento de um novo procedimento licitatório, entendo por tecer determinação para que a falha não volte a acontecer, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Severino da Costa.

2.4. Descumprimento de determinação do TCE/PE e burla ao concurso público (item 2.1.4.)

O relatório técnico apontou que a Câmara Municipal de Pombos, no exercício de 2020, apresentou a composição do seu quadro funcional formado por 100% dos servidores ocupantes de cargos comissionados. Conforme segue:

- Contabilizando 26 servidores durante a maior parte do ano de 2020, com exceção dos meses de setembro e dezembro, onde constavam 27 e 19 servidores respectivamente, conforme folha de pagamento (doc. 35);
- O quadro de servidores da Câmara de Pombos exclusivamente composto por cargos comissionados é uma realidade que vem se mantendo a vários exercícios, conforme a auditoria;



- Solicitou-se à Câmara de Pombos o levantamento das necessidades de pessoal conforme determinado, através do Ofício TC/GEMS nº 231/2021 (doc. 33). Em resposta a edilidade declarou: “Já quanto ao levantamento da necessidade de pessoal, letra “N”, o pedido requer um grau a mais de zelo para o seu estudo, assim o prazo não é suficiente para entregar.” (doc. 46);
- A gestão expressa desconhecimento acerca das determinações em tela, apesar de ter sido informada no ofício de solicitação que o levantamento trata-se de cumprimento de determinações prolatadas em 2012 e 2015. Desse modo, fica evidenciado o descumprimento das ordens emanadas nos acórdãos supracitados;
- Os cargos e suas respectivas atribuições, que compõem o atual quadro de pessoal da Câmara de Pombos, foram criados pela Lei Municipal nº 744/2009, a qual foi alterada pelas Leis Municipais nº 889/2017 e nº 938/2019;
- Todos os cargos do atual quadro de pessoal da Câmara de Pombos, são de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 8º da Lei Municipal nº 744/2009 e art. 6º da Lei Municipal nº 938 /2019. Sendo assim, os 13 cargos constantes na estrutura administrativa do legislativo de Pombos são comissionados, totalizando 38 postos de trabalho;
- A gestão da Câmara informou, em resposta ao Ofício TC/GEMS nº 080/2022 (doc. 48), que “o poder legislativo municipal de Pombos, está em fase de organização para concurso público para provimento dos cargos da casa” (doc. 50). Diante dessa afirmativa, e sabendo-se da inexistência de cargos efetivos na estrutura administrativa da edilidade, questionou-se, através do Ofício TC/GEMS nº 082/2022 (doc. 49), se existe projeto de lei visando à instituição de cargos efetivos, o que foi respondido da seguinte forma: “a mesma encontra-se em fase de análise por parte dos responsáveis, não existindo ainda esboço” (doc. 51).

Foi responsabilizado o **Sr. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara**, em razão de deixar de realizar levantamento das necessidades de pessoal do legislativo municipal e da análise das atribuições dos cargos em comissão, bem como não realizar concurso público para provimento de cargos efetivos, e desse modo, descumprir as determinações contidas nos Acórdãos T.C. nº 1979/2012 e nº 539 /2015.

Em sua defesa, o responsabilizado apresentou os seguintes argumentos:

- Que não há qualquer irregularidade cometida pelo defendente no tocante ao quadro de pessoal da Câmara, porquanto no caso



valeu-se do permissivo constitucional, como também encontra-se amparado nas normativas instituídas no âmbito municipal;

- Que a gestão do defendente a frente da presidência da Câmara de Vereadores teve início em 01/01/2020, logo, não pode ser responsabilizado pela conduta omissiva de gestões pretéritas relacionadas a não edição de lei criando cargos efetivos junto a edilidade, como também no que toca a deflagração de concurso público;
- Que ano de 2020 o município vivenciada uma pandemia, cujos efeitos devastadores do vírus inviabilizou a realização de certames, especialmente porque a aglomeração de pessoas era conduta vedada em decretos de nível federal, estadual e municipal;
- A LC nº 173, de 27 de maio 2020, estabeleceu no art. 8º, II, III e V proibição de criação de cargo público, a reestruturação da carreira que implique em aumento de despesas, realização de concurso público, vigente até dezembro de 2021;
- Em razão da restrição imposta LC nº 173/2020, não era possível a realização de concurso público, sendo a manutenção do quadro com a contratação de comissionados a solução encontrada para dar continuidade a prestação do serviço público.

Análise do Relator

Acolho os argumentos da defesa, devemos considerar a situação atípica ocorrida em 2020, devido a Pandemia do Covid 19, com a proibição de contratação de pessoal, deste modo a Câmara de Pombos ficou impossibilitada de atender as determinações desta Corte no tocante a realização do concurso público. Levo ao campo das determinações.

2.5. Superfaturamento e Subcontratação em contrato de locação de veículo (item 2.1.5)

O relatório de auditoria apontou que a Câmara Municipal de Pombos contratou, por meio do contrato de nº 009/2018 (doc. 57), a locação de um veículo tipo Utilitário, caminhonete cabine dupla 4x4, com combustível por parte do contratante, sem motorista e quilometragem livre, ano de fabricação de 2018, para atender as necessidades do poder legislativo municipal.

A empresa contratada foi a GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES (CNPJ nº 29.285.436/0001-56) e o valor global pactuado em R\$ 67.251,48, pagos em parcelas mensais de R\$ 5.604,29, com vigência inicial de 12 meses.



Durante a análise das prorrogações dos contratos administrativos da edilidade, vigentes no exercício de 2020, a equipe técnica verificou irregularidade na prorrogação do referido contrato devido à ausência de estudo de viabilidade econômica que justificasse a prorrogação, em detrimento de novo procedimento licitatório.

Em face da ausência de pesquisa de mercado, a equipe técnica realizou um levantamento das estimativas dos custos inseridos num contrato dessa natureza, levando-se em consideração todas as variáveis presentes (custos fixos e custos variáveis, incluindo a margem de lucro e das despesas indiretas - BDI) com o objetivo de averiguar se o preço contratado é de fato compatível com o valor justo.

A seguir apresenta-se os valores dos custos e encontra-se detalhado no apêndice 10.

Preço Mensal Estimado do Aluguel	
Custo Fixo (com BDI incluso)	R\$1.915,44
Custo Variável (com BDI incluso)	R\$987,67
Valor Estimado/mês	R\$2.903,11

Conforme a auditoria, a Câmara legislativa de Pombos contratou o serviço por valor que supera em 48,2% o preço estimado de mercado.

A auditoria demonstrou que a execução do contrato ora analisado gerou, somente no exercício de 2020, um prejuízo aos cofres municipais da ordem de 32.414,16.

Como o início do contrato de locação ocorreu em 2018 e o contrato original especifica que o ano de fabricação deve ser o de 2018, como bem colocou a auditoria, “o custo de locação é fortemente relacionado à idade do veículo, a cada renovação do contrato um reequilíbrio de preços se mostra imprescindível, visto que a cada ano o veículo locado é mais velho.”

Após pesquisa realizada no INFOTRAN-PE (doc. 70), a auditoria identificou que o veículo disponibilizado à contratante e utilizado atualmente (Fiat Toro, tipo caminhonete, placa PDE4054, ano de fabricação 2017, modelo 2018), passou a ser de propriedade da contratada somente a partir de 04/01/2022.



O automóvel era de propriedade da Sr^a Carla Darcia da Silva (CPF: **5.703.574-**) no período compreendido entre 16/02/2018 a 03/01/2022, o qual abrange inclusive o exercício de 2020.

Conclui a auditoria que, do início da vigência do contrato até a data de 03/01/2022, a contratada sublocou o veículo, tendo em vista que não detinha nesse período a propriedade do objeto contratual, ficando caracterizada a subcontratação total.

No que tange à conexão entre o superfaturamento e a subcontratação, a auditoria entende que há indícios de favorecimento de terceiro estranho ao contrato, haja vista que o valor pactuado e pago em virtude da locação do veículo corresponde a quase o dobro do valor de mercado e que a empresa GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES (CNPJ nº 29.285.436/0001-56) é responsável solidariamente com a contratada pelo superfaturamento aqui relatado.

A equipe técnica indicou a responsabilização pela irregularidade ao **Sr. Antônio Severino da Costa, presidente da Câmara** Municipal de Pombos, pela execução de contrato de prestação de serviço com preço não justificado por pesquisa de viabilidade econômica e pela consequente execução com valor superfaturado.

Apontou, também, a responsabilização solidária da contratada, a empresa **GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES** (CNPJ nº 29.285.436/0001-56), pela subcontratação total do objeto, sem consentimento prévio da contratante, haja vista que disponibilizou à contratada veículo cuja propriedade pertencia a terceiro estranho à avença.

A conduta relatada pela auditoria, resultou em superfaturamento na execução contratual e quebra de cláusulas do contrato, pois a subcontratação só é admitida nos casos de consentimento prévio da contratante (Cláusula 3.2 - Contrato nº 009/2018).

Sugeriu, ainda, a auditoria, a aplicação de multa aos responsáveis, por entende-se que as condutas relatadas são passíveis de enquadramento no Art. 73, II da Lei Complementar Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Os interessados apresentaram suas contrarrazões com os seguintes argumentos:

Defesa do Sr. Antônio Severino da Costa:

- Que a utilização de veículos locados tem se mostrado fundamental para a manutenção e que nesse tipo de contrato fica ao encargo da contratada a manutenção integral do veículo, circunstância que desonera a Administração Pública dos custos



oriundos da necessidade de substituição do veículo ou do seu eventual reparo/manutenção;

- Que o entendimento adotado pela equipe de contas não denota a realidade de mercado praticado, ao passo que o valor unitário pago pela Edilidade se assemelha àqueles cobrados em licitações com objeto semelhante;
- A ausência de estudo de viabilidade econômica não é situação apta a ensejar a aplicação de penalidade multa ao defendente, como também julgar irregular as suas contas, especialmente no caso em julgamento no qual o preço pelo serviço afigura-se inquestionavelmente em condições mais vantajosas para a edilidade;
- Como o preço contratado e mantido durante a execução do contrato encontra-se em harmonia com aqueles praticados em outras unidades jurisdicionadas, resta evidenciado a garantia de preço e condições mais vantajosos para o ente, acrescido do fato de que ainda não houve extrapolação do limite de tempo para que seja o contrato prorrogado, já que no caso ele fora firmado em 2018, estando vigente no ano de 2020;
- Releva anotar, ainda, a absoluta ausência de dolo na conduta do defendente, ao passo que os serviços foram efetivamente prestados e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado;
- No tocante a alegação de subcontratação, calha esclarecer que eventual irregularidade concernente a essa questão não pode ser atribuída ao defendente, porquanto se essa circunstância se aperfeiçoou, ocorreu a revelia do defendente;
- Não haveria como o defendente ter conhecimento acerca da irregularidade na titularidade da propriedade do bem locado, à medida que o edital não conteve qualquer exigência de propriedade do respectivo objeto, para não que houvesse a frustração do seu caráter competitivo.

?Defesa da empresa GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES

- Diferente do que fora apontado, todos os estudos encontram-se detalhadamente incluídos no processo licitatório (Doc. 57), onde pessoa jurídica fora especialmente contratada para construção do termo de referência e composição de custos (fls. 15 e ss);
- Entre 2018 e 2019 o país sofreu com variações drásticas e prejudiciais nos índices de inflação e preço médio de combustíveis;



- Contrariamente ao que aponta o relatório preliminar dessa nobre Corte, os valores sofreram desvalorização, pois a empresa contratada passou a investir mais em combustível e em manutenção, arcar com reajuste de preços gerais de peças e insumos, mas recebendo o mesmo valor do ano anterior;
- Não há de se falar em comparações de preços praticados na locação de veículos, tomando como base veículos de passeio e até localidades onde a zona rural é bem menos vasta do que no município de Pombos/PE;
- a realidade fática de cada local pode mudar drasticamente em poucos quilômetros de distância, principalmente quando falamos em cidades localizadas em zonas limítrofes, como o caso de Pombos, município localizado na transição entre a zona da mata centro e o agreste pernambucano;
- Em relação à propriedade do veículo, a situação fática é distinta da levantada. Em 2017, a sra. Carla Darcia da Silva adquiriu o automóvel acima aludido, através de financiamento, do tipo alienação fiduciária, restrição presente no documento datado de 2018 (Doc. 3 - CRLV 2018);
- Em momento crítico de recessão econômica, a então proprietária passou a ter dificuldades para honrar com as parcelas do bem, motivo pelo qual optou por vendê-lo a terceiro. Por tratar-se de alienação fiduciária, o bem, em tese, deveria permanecer em nome da sra. Carla até o pagamento integral do financiamento, motivo pelo qual foi estabelecido entre as partes um contrato particular de compra e venda, onde as partes se comprometeram a transferir a titularidade do bem assim que estivesse totalmente quitado o parcelamento (Doc. 2 - Contrato de compra e venda);
- Desta forma, a titularidade perante o DETRAN/PE apenas passou a ser do defendente em 2022, mas o automóvel já era de sua propriedade, de fato, desde o ano de 2018;
- Por esses motivos, não merece prosperar a tese levantada no relatório de auditoria, que apontaria a propriedade do bem como comprovação de sublocação. Em outras palavras, em nenhum momento durante o período contratado, houve sublocação do objeto;
- Além de não especificar quais as fontes dos percentuais estabelecidos, os valores levantados em BDI mostram-se totalmente incabíveis com a realidade;



- O percentual de lucro estabelecido não possui embasamento para prosperar, pois todo serviço contratado importa em despesas e lucros, e se as despesas se sobrepõem aos custos, torna-se inviável a manutenção de qualquer contratação;
- A efetiva prestação do serviço contratado, fato este que fora comprovado pela própria auditoria. Isto posto, não há de se falar em prejuízos ao erário, tampouco em sobrepreço da contratação;
- Restou provado que as supostas falhas apontadas pela Ilustre Auditoria desta Colenda Corte de Contas não constituem irregularidades de fato, de modo que o defendente requer pela reconsideração do Relatório Preliminar, sendo, pois, aprovado sem aplicação a ele de qualquer Defendente.

Análise do Relator

A defesa do Sr. Antônio Severino da Costa, não refuta o fato de não ter sido feito o estudo de viabilidade econômica. Argumenta que o preço foi mantido e que está em harmonia com outras unidades, que os serviços foram devidamente prestados, no entanto não justifica a ausência do estudo de viabilidade econômica e da comprovação da vantajosidade na manutenção da contratação em detrimento da realização de processo licitatório.

Em relação a subcontratação, alega que a irregularidade não pode ser atribuída ao interessado, devido a ter ocorrido a sua revelia e o edital não apresentou nenhuma exigência da propriedade do veículo pertencer ao licitante, para que não ocorresse frustração ao caráter competitivo do certame.

Já a defesa da empresa GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES, argumenta que devido a inflação dos combustíveis, no período, os valores sofreram desvalorização, mesmo assim manteve os valores originais. Questionou os valores apresentados pela auditoria, no apêndice 10, os cálculos dos custos, do BDI, devido ao fato da auditoria não apresentar as fontes de pesquisas utilizadas para embasar os valores apresentados. Em relação à propriedade de fato do veículo locado, alega o defendente que em 2017, a sra. Carla Darcia da Silva, adquiriu o automóvel, através de financiamento, do tipo alienação fiduciária, restrição presente no documento datado de 2018 (Doc. 3 - CRLV 2018).

No entanto, a então proprietária optou por vendê-lo a terceiro. Por tratar-se de alienação fiduciária, o bem, em tese, deveria permanecer em nome da sra. Carla até o pagamento integral do financiamento, motivo pelo qual foi estabelecido entre as partes um contrato particular de compra e venda, onde as partes se comprometeram a transferir a



titularidade do bem assim que estivesse totalmente quitado o parcelamento (Doc. 2 - Contrato de compra e venda).

Desta forma, a titularidade perante o DETRAN/PE apenas passou a ser do defendente em 2022, mas o automóvel já era de sua propriedade, de fato, desde o ano de 2018. Apresentou documentação comprovando as alegações (docs. 110 e 111).

Diante do exposto, após análise das alegações e documentos constantes dos autos.

Considerando a ausência da indicação da fonte de pesquisa realizada pela auditoria para embasar os valores apresentados no apêndice 10, referente aos custos e BDI nas locações de veículos, tornaram as informações apresentadas pela auditoria frágeis, podendo ser questionadas judicialmente.

Considerando que restou comprovada que a propriedade do veículo em 2020 pertencia a empresa GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES, contratada pela Câmara de Pombos para fornecer um veículo em regime de locação.

Considerando que não ficou devidamente comprovado prejuízo financeiro à administração pública de Pombos.

Dou razão aos argumentos apresentados pela empresa GL DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES, afastando a responsabilização imputada pela auditoria.

Em relação à responsabilização do Sr. Antônio Severino da Costa, mantenho a responsabilização por autorizar a execução de contrato sem pesquisa de viabilidade econômica. Levo ao campo das determinações para que esta falha não se repita em outras prorrogações contratuais futuras.

2.6. Classificação desconforme de despesa com pessoal (item 2.1.6)

O relatório de auditoria apontou que a Câmara Municipal de Pombos classificou as despesas derivadas do Contrato nº 07/2019 (doc. 52) no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, conforme notas de empenho (doc. 53). O objeto do contrato, foi descrito como prestação de serviços especializados de advocacia, nos termos da licitação que o lastreou.

Contudo, esse processo licitatório, o Convite nº 02/2018, teve seus autos extraviados, conforme Boletim de Ocorrência nº 2110319157011 (doc. 54), registrado apenas em 13/12/2021, ou seja, após a solicitação feita pela equipe técnica, através do Ofício TC/GEMS nº 231/2021 (doc. 33), de 30/11/2021.



No exercício de 2020, foram gastos R\$60.000,00 com a referida despesa, em razão de aditamento contratual.

O advogado contratado através do instrumento em comento, Filipe Alvares da Silva Lira (CPF nº ***.542.944-**), ocupou o cargo de Assessor Jurídico entre 02/01/2018 e 01/08/2018, com a matrícula nº 00000001S000608, conforme consulta na plataforma Tome Conta.

Ressalta-se que o cargo de assessor jurídico consta na estrutura funcional da edilidade, cujas atribuições são correlatas às funções de serviços especializados de advocacia, constante como objeto do Contrato nº 07/2019.

A auditoria verificou que a despesa referente à contratação supracitada foi irregularmente classificada no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando deveria ter sido classificado no elemento Outras Despesas de Pessoal. Além de afronta aos dispositivos legais, a classificação desconforme dessa despesa, ocasionou o subdimensionamento dos gastos com pessoal, afetando os demonstrativos contábeis do Poder Legislativo, especialmente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, alterando o cálculo da despesa total com pessoal, prevista no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram indicados como responsáveis **o Sr. Antonio Severino da Costa**, presidente da Câmara, e **a Sra. Jaqueline Soares de Lima**, tesoureira, por classificar de forma irregular as despesas derivadas do Contrato nº 07/2019, ocasionando o subdimensionamento das despesas de pessoal do legislativo municipal.

A auditoria também classificou a conduta descrita como passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A defesa apresentou , em suma, as seguintes alegações:

- Que a linha de pensamento seguida pela equipe de contas é circunstância que lhes conduziu à conclusão equivocada no tocante ao escrituramento das despesas oriundas da execução do Contrato nº 07/2019;
- que a execução de um serviço técnico profissional tem pôr fim a obtenção de um resultado específico, não se confundido com aquele serviço público de natureza continua a ser executado por servidores públicos integrantes do quadro do ente;
- Que não houve substituição de pessoal, mas tão somente serviços técnicos profissionais especializados, que não se confunde com a atividade fim do ente, bem como não se equipara a cargos existente no quadro de pessoal;



- A prestação de serviços especializados de advocacia, objeto do contrato impugnado, não se confunde com as atividades a serem desempenhadas pelo cargo de assessor jurídico, inexistindo substituição ou exercício de atividade-fim, nos moldes relatados pela auditoria;
- Ainda que entenda pela manutenção da irregularidade apontada, o eventual equívoco no tocante a classificação da despesa no caso em apreço constitui mera falha formal, somado ao fato de que não ensejou qualquer dano ao erário, conforme depreende-se do relatório da auditoria, logo, em respeito ao princípio da razoabilidade deve ser reconhecida a regularidade, ainda que com ressalvas, das contas do defendente;

Análise do Relator

Os gastos com contratação de empresas de assessoria ou consultoria, sejam na área jurídica, contábil ou administrativa, em geral não são computados no limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, caso se constate no caso específico que os serviços prestados pela consultoria são os mesmos executados por servidores públicos e que visam tão somente substituir pessoal, os gastos deverão ser incorporados para fins do limite legal da despesa com pessoal. Ou seja, se ficar evidente que a contratação da empresa de consultoria objetivou apenas a admissão de pessoal de forma indireta, as despesas serão computadas no limite.

Da análise contratual comprova-se que existe a contraprestação dos serviços, de forma pessoal e contínua, já que a própria administração prorrogou o contrato embasado no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, além de haver uma certa subordinação, devido ao próprio objeto da contratação, qual seja a prestação de serviços advocatícios para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Pombos (Doc. 52). Pressupostos essenciais para que a despesa componha os limites da lei fiscal.

Convém ressaltar o apontado pela auditoria, que o advogado contratado, através do instrumento de contrato nº07/20198, Filipe Alvares da Silva Lira (CPF nº ***.542.944-**), ocupou o cargo de assessor jurídico entre 02/01/2018 e 01/08/2018, com a matrícula nº 00000001S000608.

Restando comprovado pela auditoria, a existência do cargo de Assessor Jurídico no quadro de pessoal da Câmara.



Desta feita, as despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e para substituição de mão de obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal.

Outro fator que devemos levar em consideração é que a contratação de terceiros para executar serviços compatíveis com as atribuições de cargo ou emprego constante do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) configura fraude ao princípio constitucional do concurso público.

Portanto, considerando a existência do cargo de assessor jurídico na estrutura funcional da edilidade, cujas atribuições são correlatas às funções de serviços especializados de advocacia, constante como objeto do Contrato nº 07/2019, considerando a ocupação desse cargo pelo prestador de serviço em 2018, bem como às disposições expressas na legislação e jurisprudência, conclui-se que a despesa referente à contratação foi irregularmente classificada no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando deveria ter sido classificado no elemento Outras Despesas de Pessoal.

Além de afronta aos dispositivos legais, a classificação desconforme dessa despesa, ocasionou o subdimensionamento dos gastos com pessoal, afetando os demonstrativos contábeis do Poder Legislativo, especialmente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, alterando o cálculo da despesa total com pessoal, prevista no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da conclusão de que os serviços advocatícios contratados deveriam ter integrado as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Pombos, a auditoria verificou o cumprimento do limite dos gastos com pessoal da Câmara em 2020.

Os argumentos apresentados pelo interessado, não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, vejo a ausência de comprovação de que as atribuições desempenhadas pelo advogado contratado não são as mesmas que as atribuições pertencentes ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara.

Permanece a Irregularidade e levo ao campo das determinações.

2.7. Não pagamento do adicional de férias (item 2.1.7)

A equipe técnica de auditoria verificou que vários ocupantes de cargos comissionados foram exonerados até o final do exercício de 2020 e não receberam a indenização proporcional ao adicional de um terço de férias, conforme disciplinado no Estatuto dos servidores municipais de Pombos, art. 75, § 1º.



A equipe de auditoria, solicitou, através do Ofício TC/GEMS nº 083 /2022 (doc. 59), a informação sobre a quitação da indenização em tela, bem como a documentação comprobatória do seu pagamento. Em resposta, a edilidade declarou: “[...] no exercício de 2020, não houve pagamentos referentes a indenizações proporcionais de férias ou 13º salário.” (doc. 69)

Foi indicado como responsável o **Sr. Antônio Severino da Costa**, presidente da Câmara, por omitir-se de pagar o abono de férias aos servidores da edilidade exonerados em 2020, quando deveria ter determinado o mencionado pagamento, evitando, assim, futuros danos ao erário e a **Sra. Jaqueline Soares de Lima**, Chefe de Tesouraria, por deixar de provisionar e empenhar os valores referentes ao adicional de férias dos servidores em 2020, quando deveria ter provisionado e, posteriormente, empenhado os valores respectivos.

A auditoria, considerou, também como responsável, devido a ausência de menção a irregularidade em tela nos relatórios de auditoria realizados pelo controle interno (doc. 13), bem como o disposto no inciso I do art. 5º da Resolução T.C nº 01/2009, que normatiza o sistema de controle interno dos poderes municipais, a **Sra. Lucicleide Maria de Lima Pinheiro**, Coordenadora do Sistema de Controle Interno, por deixar de apoiar a identificação e avaliação das falhas no pagamento dos adicionais devidos aos servidores da Câmara, quando deveria apoiar a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos e rotinas operacionais da edilidade.

A defesa conjunta do Sr. Antônio Severino da Costa, presidente da Câmara, **e da Sra. Jaqueline Soares de Lima**, Chefe de Tesouraria argumentou, em suma, que:

- A auditoria deixou de considerar a situação vivenciada pelo mundo à época dos fatos analisados, devido a Pandemia do Covid 19;
- Em razão disso os servidores como medida de enfrentamento houve a necessidade de flexibilizar o gozo e pagamento de férias aos comissionados, além da contenção de gastos frente à crise econômica que se avizinhava;
- Diante do caráter excepcional vivenciado não apenas por esta edilidade, mas por toda a sociedade, no ano de 2020, os servidores comissionados tiveram suas o gozo e o pagamento férias suspensas, contudo, tal fato não em respeito ao contido no art. 22 da LINDB não deve ser ponderado negativamente para ensejar a reprovação das contas do defendente;
- Nesse sentido, a ausência de pagamento do referido direito remuneratório não é elemento apto a ensejar o julgamento das contas como irregulares.



A defesa da Sra. Lucicleide Maria de Lima Pinheiro, Coordenadora do Sistema de Controle Interno, assim se posicionou:

- A equipe de Contas não ponderou em seu julgamentos os acontecimentos que permearam o ano de 2020, os quais importaram em graves impactos administrativos e financeiros a gestão pública;
- Devido a pandemia do COVID-19, houve a suspensão do gozo e pagamento do adicional de férias por parte dos servidores integrante do quadro da edilidade, conduta razoável frente toda a conjectura fática vivenciada no aludido exercício financeiro;
- A avaliação deve ser realizada de maneira integral, pois é a forma que melhor reflete a realidade factual, consoante disciplina o art. 22 da LINDB;
- Não houve omissão das defendentes no exercício de suas funções, assim como inexistiu qualquer dolo que possa ser vinculada a sua conduta frente às atividades desempenhadas perante a edilidade;

Análise do Relator

Entendo que os argumentos apresentados pelos defendentes baseados na situação imposta pela Pandemia do Covid 19, não prosperam.

Não trata-se aqui de pagamento do adicional de um terço de férias, pelo gozo das férias e sim da ausência do pagamento do adicional proporcional ao tempo de serviço, devido a exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados em 2020. Neste caso, a ausência dos pagamentos das verbas indenizatórias, no caso das exonerações, é ilegal e não se justifica pelo fato da situação Pandêmica.

Sabe-se que os servidores ocupantes de cargos em comissão, deixa cargo na administração pública tem direito ao 13º salário e às férias proporcionais. Além disso, o servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com o seu respectivo abono, e o 13º salário.

Verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa no seu artigo 39, § 3º.

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Permanece a irregularidade e levo ao campo das determinações.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO.
PRORROGAÇÃO.
IRREGULAR. PUBLICIDADE.
DEFICIENTE. ADICIONAL DE
FÉRIAS. PAGAMENTO.
AUSÊNCIA.

1. A prorrogação de contratos com fundamento no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 é adstrita para serviços de natureza continuada e condicionada à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração;

2. Termos de Aditivos aos contratos, devem ser publicados no Diário Oficial e no Sistema SAGRES;

3. O abono de um terço de férias, deve ser pago proporcional ao tempo de serviço aos ocupantes dos cargos comissionados quando forem exonerados;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Antonio Severino da Costa:



CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram devidamente cumpridos;

CONSIDERANDO que o pagamento das gratificações ao Coordenador do Sistema de Controle Interno decorreu de expressa previsão legal (art. 7º da Lei Municipal nº 744/2009, alterada pela Lei Municipal nº 889 /2017);

CONSIDERANDO que os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que não se incorpora à remuneração;

CONSIDERANDO que a ausência de controle da frequência foi devido a necessidade do distanciamento social ocasionado pela Pandemia do Covid 19, tendo como consequência a realização do trabalho remoto;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação de contratação de serviços de consultoria jurídica e de assessoria contábil, através de estudo de viabilidade econômica;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação quanto à necessidade de permanência da prestação ininterrupta dos serviços contratados, da impossibilidade de execução por servidores efetivos; da vantajosidade para a administração da prorrogação contratual;

CONSIDERANDO que a realização do concurso público ficou prejudicada devido a situação crítica causada pela Pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO que restou comprovada a propriedade do veículo locado como sendo da empresa contratada e que não ficou devidamente comprovado o prejuízo financeiro pela locação do veículo tipo Utilitário, por meio do contrato de nº 009/2018;

CONSIDERANDO a existência do cargo de assessor jurídico na estrutura funcional da edilidade, cujas atribuições são correlatas às funções de serviços especializados de advocacia, constante como objeto do Contrato nº 07/2019 e que a despesa referente à contratação foi irregularmente classificada no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando deveria ter sido classificado no elemento Outras Despesas de Pessoal ;



CONSIDERANDO a ausência de pagamento do abono de 1/3 das férias aos ocupantes de cargos comissionados quando das respectivas exonerações;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Severino da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio Severino da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Retificar os valores referentes às contribuições patronais ao INSS no Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, a fim de evidenciar as referidas informações de forma fidedigna para a sociedade (item 2.2.2)
2. Realizar o controle fidedigno da assiduidade e pontualidade dos servidores, visando o pagamento proporcional das remunerações percebidas em relação a efetiva contrapartida laboral (item 2.1.2)
3. Promover estudos de preços para demonstrar a vantajosidade de aditamentos contratuais, em



detrimento de realização de novo processo licitatório (item 2.1.3)

4. Ajustar a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Total com Pessoal (DTP) nos relatórios de Gestão Fiscal de 2020, visando compatibilizar tais dados aos apresentados pela Prefeitura Municipal de Pombos e os constantes neste relatório (item 2.2.3)
5. Classificar as despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do §1º do art. 18 da LRF, para serem incluídas no cálculo da despesa com pessoal (item 2.1.6)
6. Realizar os pagamentos de todas as obrigações trabalhistas a seus servidores independentemente de serem efetivos, contratados ou comissionados (item 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Regularizar o recolhimento das contribuições dos servidores comissionados membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que o erro na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias desses empregados gerou recolhimento a menor de suas contribuições durante o exercício de 2020 (item 2.1.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É a proposta de voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,99 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,91 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	62,26 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,27 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,67	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.